

Boletim Gaúcho de Geografia

<http://seer.ufrgs.br/bgg>

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Antonia Carvalho Bussmann
Boletim Gaúcho de Geografia, 24: 63-65, maio, 1998.

Versão online disponível em:
<http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38899/26306>

Publicado por

Associação dos Geógrafos Brasileiros



Portal de Periódicos
UFRGS

UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL

Informações Adicionais

Email: portoalegre@agb.org.br

Políticas: <http://seer.ufrgs.br/bgg/about/editorialPolicies#openAccessPolicy>

Submissão: <http://seer.ufrgs.br/bgg/about/submissions#onlineSubmissions>

Diretrizes: <http://seer.ufrgs.br/bgg/about/submissions#authorGuidelines>

Data de publicação - maio, 1998

Associação Brasileira de Geógrafos, Seção Porto Alegre, Porto Alegre, RS, Brasil

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

*Antonia Carvalho Bussmann **

Coube-me abordar neste painel a LDB – Lei Federal 9394/96 e proponho-me apresentar algumas questões gerais sobre a Lei e, especificamente, algumas questões relativas à organização curricular e à autonomia da escola.

Após a Constituição de 1988, a mobilização e a participação das entidades e organizações na elaboração dos anteprojetos da LDB foram fatos marcadamente positivos. A tramitação dos anteprojetos na Câmara e no Senado sofreu muitas emendas e revezes e o texto final foi, obviamente, negociado, contendo, assim, limites e possibilidades.

Enfim, foi o texto aprovado. É o texto com o qual devemos trabalhar. A crítica pertinente aos seus limites não pode nos imobilizar.

Considerando que uma Lei, por si mesma, não muda a realidade, entendo que a devemos encarar, nas suas aberturas e flexibilizações, como instrumento para influirmos nessa realidade, pressionando por políticas públicas coerentes que viabilizem as necessárias mudanças. Mudanças que efetivamente são concretizadas por nós que estamos na base do processo educativo.

Nessa leitura quero destacar a necessidade e importância de privilegiarmos na Educação Básica, a Escola. A Escola como unidade orgânica e base tanto do sistema como do processo formativo. Ela é local privilegiado de construção/reconstrução do conhecimento através do processo pedagógico. Como tal deve a Escola construir sua identidade.

A identidade da Escola se constrói e se conquista. Não se recebe como dádiva.

A construção dessa identidade da escola passa necessariamente pela definição e elaboração do seu próprio “projeto político-pedagógico”, gestado conforme objetivos, intencionalidades, idéias fundamentais propostas pelos agentes educacionais (professores em interação com alunos, pais...), em processo participativo de planejamento em que cada qual assume responsabilidades específicas, mas integradas e integradoras.

Esse processo é contínuo e permanente. Nunca está acabado, pela própria dinâmica social das ciências, e do processo educativo. Necessita de adesão e não de subserviência, necessita de vontade política e não de constrangimento, necessita de autonomia com competência e responsabilidade e não de tutela. Necessita de todos esses elementos para se concretizar com qualidade técnico-pedagógica.

A busca da identidade da escola através da construção de projeto político-pedagógico próprio já vem sendo motivo de reflexão e de atividades dos professores que a desejam ver concretizada há tempo, antes mesmo da LDB. Sinaliza nosso esforço pela qualificação do trabalho pedagógico e de seus resultados.

A LDB, por sua vez, contempla essa necessidade de Proposta Pedagógica nas incumbências que atribui à Escola e ao Professor.

Para a prática pedagógica escolar, algumas características e linhas fundamentais da Lei devem/podem, ou como limites ou como possibilidades, serem destacadas:

- 1) É uma Lei mais propositiva do que determinativa.
- 2) Tem como princípio fundamental a *flexibilidade* que se expressa em dispositivos descentralizadores em relação ao próprio sistema de ensino e à escola. Em coerência a isso assegura a *autonomia* aos sistemas e às escolas para que exerçam suas competências.
- 3) Coloca a aprendizagem como referência para as decisões e consagra o princípio da avaliação para cumprir o compromisso com a qualidade, colocando-o como parte central da organização da educação nacional.
- 4) Parte de um conceito de educação amplo considerando-a responsabilidade da família, do Estado, do convívio humano, do trabalho, das instituições, dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil. No entanto, ao disciplinar a educação escolar, reforça certa dicotomia entre os conceitos de ensino e de educação. Isso acontece já na definição dos níveis de escolarização. A ambigüidade no uso dos termos “ensino” e “educação” confunde e revela concepções superadas de ensino reduzindo-o a “aula”, ignorando o processo de aprendizagem na sua totalidade, restringindo-o a mero resultado de ensino.
- 5) De modo geral a LDB não é inovadora no sentido de assumir paradigmas educacionais radicais, mas abre muitos caminhos promissores para quem quer inovar, mudar. Não há uma leitura que a esgote até porque a visão e os paradigmas que assumimos na nossa prática são essenciais para a compreensão da Lei e utilização das possibilidades que ela abre de construção de projeto pedagógico com organização escolar autônoma.

Quanto à *organização escolar* do ensino fundamental e médio algumas determinações como mínimo de 800 horas letivas anuais, jornada escolar diária de 4 horas, o percentual de 75% de frequência sobre o total da carga horária para aprovação, mínimo de 200 dias letivos anuais, estudos de recuperação e algumas possibilidades como aproveitamento de estudos, valorização da experiência extra-escolar do aluno, organização em ciclos ou outras formas, definição do currículo a cargo da escola com base em diretrizes gerais, classificação ou reclassificação de alunos, avaliação contínua e cumulativa, aceleração de estudos para alunos em atraso escolar, são desafios à escola que assume, assim, com maior autonomia, mais responsabilidades.

Na impossibilidade de abordar todos esses aspectos quero fazer um destaque à *organização curricular*. Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio devem ter *Base Nacional Comum* (o Conselho Nacional de Educação definirá as diretrizes) e *Parte Diversificada* (sob responsabilidade dos sistemas respectivos e das escolas).

Ao não determinar disciplinas obrigatórias para o currículo, mas fazer referências contextualizadas de conteúdos e prever diretrizes gerais para sua organização, a Lei respeita concepções mais abrangentes de currículo, que não o esgotam numa relação de disciplinas e possibilita a construção, pelo coletivo de educadores na escola, de uma dinâmica e estrutura curricular baseada em critérios adequados à clientela e às perspectivas das ciências no processo de reconstrução de conhecimento.

Por outro lado, a vigilância organizada dos profissionais da educação se faz necessária, pois a avaliação externa não poderá se tornar camisa de força no processo de planejamento curricular.

Por sua vez, serão as Diretrizes Curriculares Nacionais a referência para a avaliação de desempenho do sistema. Os Parâmetros Curriculares Nacionais não são obrigatórios, mas sua discussão ensejou oportunidades de reflexão e posicionamento dos professores através de seus órgãos de representação, especialmente das associações por área de saber.

A elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais já conta com estudos preliminares e acredita-se que deverão ser estabelecidas conceitualmente, por áreas de Conhecimento e não disciplinas. Com isso reforça-se a competência dos docentes em construir projeto curricular de acordo com conteúdos e metodologias pertinentes à sua área, em integração com o projeto geral da escola em que atuam respeitando suas peculiaridades sócio-culturais.

* Professora da UNIJUÍ – Mestre em Planejamento Educacional.